

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2018

Recomenda ao Governo o reforço da fiscalização aos lares de idosos para garantir a dignidade dos utentes

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Reforce a fiscalização aos lares de idosos, nomeadamente sobre as suas condições de funcionamento e capacidade para garantir o bem-estar e a dignidade dos idosos.

2 — Recolha informação sistematizada sobre o contributo que os lares de idosos dão para a promoção de componentes do envelhecimento ativo e envie essa informação à Assembleia da República.

3 — Torne público o total de vagas, global e por instituição, existentes nos lares com comparticipação da segurança social e o número de pessoas em lista de espera.

Aprovada em 9 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111238542

Resolução da Assembleia da República n.º 94/2018

Recomenda a suspensão imediata das ações de despejo nas casas de função da Guarda Nacional Republicana em Alcântara

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que tome as medidas necessárias para alargar a aplicação do despacho datado de 18 de agosto de 2016, do Ministério da Administração Interna, aos reformados e viúvas de militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) moradores nas casas de guarnição sitas em Alcântara, Lisboa, garantindo a suspensão imediata e urgente das ações de despejo e o envolvimento conjunto do Ministério da Administração Interna, da GNR e dos moradores nas casas de guarnição referidas, na procura de soluções equitativas que garantam o direito à habitação condigna.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111238534

Resolução da Assembleia da República n.º 95/2018

Recomenda ao Governo a avaliação do cumprimento do direito dos utentes ao acompanhamento nas instituições do Serviço Nacional de Saúde

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie as práticas e os regulamentos internos de todas as instituições do Serviço Nacional de Saúde, identificando situações em que não estejam a ser respeitados os direitos dos utentes, nomeadamente no que diz respeito ao acompanhamento.

2 — Envie à Assembleia da República, até ao final do ano, o relatório dessa avaliação, com as situações de limitação ou negação do direito ao acompanhamento e com as medidas que as instituições tiveram que adotar, de forma a poder garantir os direitos dos utentes.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111238445

Resolução da Assembleia da República n.º 96/2018

Recomenda ao Governo a efetiva aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, a todos os bolseiros de gestão de ciência e tecnologia

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que diligencie, junto da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), no sentido da aplicação rápida e efetiva dos pressupostos legais contidos na Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, a todos os bolseiros de gestão de ciência e tecnologia, nomeadamente àqueles que assumem funções nos serviços centrais da FCT.

Aprovada em 9 de março de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111238583

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 95/2018

de 6 de abril

O Decreto-Lei n.º 27/2016, de 14 de junho, criou duas linhas de crédito garantidas para auxiliar o acesso ao crédito por parte dos produtores do setor da suinicultura e do setor do leite. O artigo 3.º do citado decreto-lei disciplina a reafetação dos valores não utilizados entre ambas as linhas de crédito. Contudo, quanto à possibilidade de subsistirem montantes não utilizados em ambas as linhas é omissa a previsão normativa.

Neste contexto, foi aquele decreto-lei alterado, através do Decreto-Lei n.º 98/2017, de 10 de agosto, disciplinando a reafetação dos valores não utilizados em ambas as linhas de crédito, permitindo que esse seja reutilizado em outras situações críticas.

Tendo em consideração a situação de seca extrema ou severa em que Portugal continental se encontrou, devido à quase total ausência de chuva, considerou-se prioritário criar apoios aos produtores pecuários, que lhes permitam fazer face a eventuais problemas de tesouraria consequentes desta situação meteorológica, nomeadamente para apoio aos custos decorrentes da alimentação animal.

Com efeito, o Governo com a Portaria n.º 330-A/2017, de 31 de outubro, criou uma linha denominada «Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 — Alimentação Animal» para os produtores das atividades de bovinicultura, caprinicultura, ovinicultura, equinicultura, assinicultura, suinicultura em regime extensivo e apicultura.

Contudo, a tramitação processual das operações no âmbito desta linha de crédito, com a necessária intervenção e aprovação das entidades do sistema de garantia mútua, tem revelado dificuldades de operacionalização, no que respeita à determinação da data de vencimento da primeira amortização dado a mesma encontrar-se apenas associada ao momento da primeira utilização do crédito.

Como tal, por forma a suprir as dificuldades de operacionalização sentidas, opta-se por flexibilizar a regra relativa à data a partir da qual é calculada a primeira amortização, sendo admissível quer a data da celebração do contrato quer a da primeira utilização.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 330-A/2017, de 31 de outubro, que cria uma linha de crédito garantida, denominada «Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 — Alimentação Animal».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 330-A/2017

O artigo 6.º da Portaria n.º 330-A/2017, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Os empréstimos da presente linha são concedidos pelo prazo máximo de dois anos a contar da data da celebração do respetivo contrato, amortizáveis anualmente e em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data prevista para a primeira utilização de crédito ou um ano após a data da celebração do contrato.

2 — A utilização do crédito é realizada de uma só vez e no prazo máximo de 3 meses após a data da celebração do contrato.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 2 de abril de 2018. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 3 de abril de 2018.

111249267

ADMINISTRAÇÃO INTERNA E SAÚDE

Portaria n.º 96/2018

de 6 de abril

O Regulamento do Transporte de Doentes (RTD), aprovado pela Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro, veio consolidar as normas disciplinadoras do exercício da atividade de transporte de doentes, nomeadamente no que concerne aos veículos, equipamentos e suas características.

A aplicação do RTD veio, todavia, revelar a necessidade de revisão do disposto quanto aos prazos de validade dos certificados de vistoria das ambulâncias, bem como da regulamentação da respetiva caracterização, sem colocar em causa a qualidade do serviço ou a segurança dos utentes e dos profissionais.

Neste contexto procede-se à alteração daquele instrumento normativo, acautelando um período de transição adequado, que permita salvaguardar a normal atividade de todos os agentes envolvidos quanto à instrução dos processos de revalidação dos certificados de vistoria das ambulâncias.

No que concerne a esta matéria, não estando em causa questões que podem condicionar a segurança das viaturas ou dos doentes transportados, é necessário redefinir o período de transição estabelecido na Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro.

Acresce a necessidade de adequar o RTD às características visuais das novas ambulâncias dos Postos de Emergência Médica (PEM) e à nova estratégia de constituição de PEM e renovação das ambulâncias afetas ao transporte de doentes urgentes/emergentes. Essa estratégia baseia-se num modelo que garante maior rapidez na aquisição das ambulâncias e define uma nova caracterização das viaturas, através da incorporação de aspetos gráficos que permitem identificar as entidades detentoras das ambulâncias e reforçam os requisitos de segurança no que concerne a vários elementos visuais.

No sentido de conferir maior eficácia e celeridade aos processos de vistoria das ambulâncias e emissão dos respetivos certificados, torna-se necessário que o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., entidade responsável pelos referidos processos, procure soluções alternativas ao atual modelo e que no prazo de seis meses, em articulação com as instituições do Ministério da Administração Interna e do Ministério do Planeamento e das Infraestruturas, possam vir a ser incorporadas na revisão do RTD, nomeadamente mantendo a definição dos parâmetros, objetivos e exigências, possa ser externalizado o processo operacional, aumentando a oferta de locais e a rapidez da resposta, reduzindo custos com deslocações e com o serviço para as entidades, sem colocar em causa a segurança ou a qualidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Proteção Civil e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, no uso de competência delegada, respetivamente, pelo Despacho n.º 10328/2017, de 16 de novembro de 2017, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de novembro de 2017, e pelo Despacho n.º 120/2016, de 22 de dezembro de 2015, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de janeiro de 2016, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 9.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, e tendo em conta